

*Copie V*

**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 175/2006

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 19/04/ 2006

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/004708/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200517374

RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR CONS: THIAGO PEREIRA FONTENELLE

EMENTA: ICMS – MERCADORIA EM TRÂNSITO – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTOS FISCAIS INIDÔNEOS – AÇÃO FISCAL IMPROCEDENTE. Liberdade de comércio para estabelecer os critérios de venda que realizar, desde que compatíveis com sua escrita fiscal e que não haja expressa determinação legal que prescreva de modo diverso. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Relata o Agente Fiscal na sua inicial que, ao efetuar a conferência, constatou que a mercadoria descrita no Certificado de Guarda de Mercadoria - CGM estava acobertada por documentos fiscais inidôneos, procedendo-se, por conseguinte, à lavratura do Auto de Infração.

Indica como dispositivo legal infringido os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131, 169, I, do Dec. Estadual nº 24.569/97. Auferindo, como sugestão, a penalidade descrita no art. 123, III, "a", da Lei Estadual nº 12.670/96, alterada pela Lei Estadual nº 13.418/03.

Foram, também, acostados ao processo carta informativa de autuação, de fls.03; o Certificado de Guarda de Mercadorias, de fls. 04; vias de Nota Fiscal das mercadorias apreendidas, de fls. 05 a 07; e o Controle de Ação Fiscal, de fls.08.

Em sede de impugnação, sustentou a ECT o seguinte:

- *Que a ECT, empresa criada pelo Decreto-Lei 509/69 tem por finalidade explorar e executar em nome da UNIÃO os serviços de postagem, que por sua vez podem ser definidos como "recebimento, expedição, transporte e entrega de objetos de correspondências, valores e encomendas";*
- *Ressalta que a ECT não é empresa prestadora de serviços, atuando na "execução de serviço postal (serviço público) inerente a própria UNIÃO, possuindo caráter eminentemente social;*
- *Citando os arts. 21, X e 22 da CF, e arts. 2º e 7º da Lei 6.538/78 que definem o serviço postal, afirma que nos termos do art. 12 do Decreto-lei 509/69 a empresa goza de imunidade tributária vez que sendo o serviço postal um serviço público e direto de competência da UNIÃO não pode ser confundido com um simples serviço de transporte;*
- *Que a empresa não cuida de mercadoria, vez que todos os objetos transportados são definidos como objeto postal, nos termos do art. 47 da Lei 6.538/78. Aduz, ainda, que o transporte de encomendas por ela efetuado não é a atividade fim empresa, sendo apenas uma circunstância inerente ao serviço postal, vez que o remetente e destinatário se encontram em localidades distintas, havendo, portanto a necessidade de deslocamento físico no espaço;*
- *Explica que não é contribuinte do imposto pela ausência de fato gerador.*

O insigne Julgador Monocrático, às fls. 20/24, entendeu pela procedência da autuação, baseado no Parecer n. 34/99, da PGE, conferindo imunidade apenas aos serviços postais "stricto sensu", não se estendendo ao transporte e entrega de mercadorias ou demais serviços prestados pela autuada, já que são executados em regime de concorrência, não sendo monopólio da União, configurando, portanto, a hipótese de incidência a que se refere o art. 2º, da Lei n. 12.670/96.

Irresignada, a ECT interpôs Recurso Voluntário aduzindo, em síntese, que a empresa não atua no campo de prestação de serviços como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas com a execução de serviço postal (público) inerente à União. Alega, ainda, que não é transportadora e nem de transportes são os serviços que presta, consistindo a movimentação diuturna da carga postal exclusivamente o meio pelo qual seus fins são alcançados. Que a ECT não pode ser considerada como contribuinte, não havendo incidência de imposto, em virtude de tratar de atividade estatal específica. Requestou pelo acolhimento da defesa, reconhecendo a nulidade do procedimento instaurado, para declara a imunidade tributária da ECT e, conseqüentemente, a improcedência do auto de infração combatido, determinando-se o arquivamento do processo.

A Consultoria Tributária às fls. 37/39, em seu Parecer de nº 139/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de que a decisão de 1ª Instância seja alterada para IMPROCEDÊNCIA do Lançamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o respectivo Parecer às fls. 40.

É o Relatório

A Consultoria Tributária às fls. 37/39, em seu Parecer de nº 139/2006, opinou, pelo conhecimento do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento, no sentido de que a decisão de 1ª Instância seja alterada para IMPROCEDÊNCIA do Lançamento, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o respectivo Parecer às fls. 40.

É o Relatório

VOTO DO RELATOR

Os presentes autos procedimentais tratam da ação fiscal em que supõe transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos, por parte da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT.

Afirmamos que para esta hipótese a legislação tributária estadual tem tipificado como ilícito fiscal, de acordo com os arts. 16, I, b, 21, II, c, 28, 131 e 169, I, do Dec. Estadual nº 24.569/97 e por conseguinte a mesma legislação, vide Lei Estadual nº 12.670/96, vide Art. 123, III, a, e o art. 830 do Decreto nº 24.569/97 prevêm multa equivalente a 30% do valor da operação/prestação, bem como retenção da mercadoria que se encontre acompanhada de documentos fiscais inidôneos e o dever de o autuante constituir o crédito tributário mediante a lavratura do auto de infração.

No entanto, Ocorre que no presente caso a alegação de inidoneidade dos documentos fiscais que acompanham os produtos apreendidos, por parte do fiscal autuante, é infundada. Pois há questionamentos a serem feitos tais como: quais foram os critérios utilizados pelo fiscal autuador para se chegar aos valores descritos no Certificado de Guarda de Mercadoria-CGM? A Descrição "Óculos para sol" descaracteriza de sua essência a descrição constante no CGM?

No mais, até a presente data o contribuinte comerciante goza de certa *liberdade para estabelecer seus próprios critérios de venda, desde que sejam compatíveis com sua escrita fiscal e que não haja expressa determinação legal que prescreva de modo diverso*, conforme asserta o parecer nº 139/2006 da Douta Consultoria Tributária.

Concluindo, com um simples passar de vistas, constata-se que a Nota Fiscal nº 2401 e o CGM nº 163/2005 possuem a mesma descrição do produto transportado, tendo somente os códigos de referência de cada um diferentes, ou seja, a interpretação da leitura de ambos depreendem a mesma cognição dos produtos descritos

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, dar-lhe provimento para modificar a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância e julgar **IMPROCEDENTE** o feito fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em consonância com o Parecer da Consultoria Tributária, aprovado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 25 de maio de 2006.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


p/ José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO .


p/ Rodolfo Licurgo Tertulino de Oliveira
CONSELHEIRO RELATOR


Francisca Marta de Sousa
CONSELHEIRA


Thiago Pereira Fontenelle
CONSELHEIRO


Sandra Maria Tavares Menezes de Castro
CONSELHEIRA


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO